

A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Rosane B. Mariano da Rocha Barcellos Terra¹
Francine Trindade²
Mateus Massierer³

RESUMO: O escopo principal deste artigo está assentado na busca pelo reconhecimento da efetividade ou não das Políticas Públicas, especificamente educacionais, como meio de alavancar proteção aos sujeitos em um Estado que se diz Democrático de Direito, partindo-se das premissas de análise da dignidade da pessoa humana e pelos indicadores dos direitos sociais. Em assim sendo, tem-se que a finalidade do artigo repousa em analisar as consequências das supramencionadas políticas, seja pelo seu viés de efetividade, seja pela inefetividade no que tange ao direito à educação, uma vez que esse está inserido na Constituição Federal como um direito fundamental. É neste sentido, que se percebe que a proeminência de Políticas Públicas educacionais mostra-se de vital importância para todo e qualquer indivíduo na medida em que se sinta ele engajado e estimulado a adquirir conhecimentos como forma de garantir seus direitos básicos e, por derradeiro, possa, igualmente, pugnar pela igualdade de oportunidades materialmente propagada pelo ordenamento brasileiro. Cabe ressaltar, ainda, que o direito de cada indivíduo passa, inevitavelmente, pela busca permanente de concretização de seus direitos fundamentais e, diante disso, aponta-se que o respeito à dignidade da pessoa humana coaduna-se com a concretização desses direitos a partir do momento em que se tenha a intervenção estatal, no contexto social, balizada por Políticas Públicas dessa envergadura e essas, por sua vez, assentarem-se nas propostas de desenvolvimento conglobante de processos educacionais. Diante de tais assentamentos, reconhece-se a necessidade de promoção das já mencionadas políticas, eis que seu desenvolvimento permite a verificação da necessária eficácia da educação como um direito fundamental já esculpido e consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Verificação essa que será possível utilizando-se o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico adiante explorados.

¹ Advogada, Especialista em Pesquisa pela UNIFRA, Mestre em Direito pela UNISC, Doutoranda em Direito pela UNISC, integrante do grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC, e do grupo de Pesquisa “Teoria Jurídica no Novo Milênio”, do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Coordenadora do Laboratório de pesquisa e TFG do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Coordenadora de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Professora do Curso de Graduação e Pós Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Integrante do Comitê do Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão – SEPE – e Integrante do Comitê do Seminário de Iniciação Científica - SIC - do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, Santa Maria, RS. Endereço eletrônico: rosanebterra@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Pós-graduanda em Direito Público pela LFG, Advogada. End. Eletrônico: francine_trindade@hotmail.com. Santa Maria.

³ Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, estagiário da Defensoria Pública do Estado – 1ª Vara Criminal de Santa Maria. E-mail: mateus_massierer@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade da pessoa humana; Direitos Sociais; Educação; Políticas Públicas.

ABSTRACT: *The main target of this article is seated in the search for the recognition of the effectiveness or not of the Public Politics, specifically educational, as half of alavancar protection to the citizens in a State that if says Democratic of Right, breaking itself of the premises of analysis of the dignity of the person human being and for the pointers of the social rights. In thus being, it is had that the purpose of the article rests in analyzing the consequências of the supramentioned politics, either for its bias of effectiveness, either for the inefetividade in what refers to to the right to the education, a time that this is inserted in the Federal Constitution as a basic right. It is in this direction, that if it perceives that the proeminence of educational Public Politics reveals all of vital importance for and any individual in the measure where if it engaged and stimulated feels to acquire knowledge as form to guarantee its basic rights e, for last, can, equally, fight for the equality of chances materially propagated by the Brazilian order. It fits to stand out, still, that the right of each individual passes, inevitably, for the permanent search of concretion of its basic rights e, ahead of this, is pointed that the respect to the dignity of the person human being coaduna with the concretion of these rights from the moment where if it has the state intervention, in the social context, marked out with buoys by Public Politics of this spread and these, in turn, to be based in the proposals of conglobante development of educational processes. Ahead of such nestings, it is recognized necessity of promotion of already mentioned politics, here it is that its development allows the verification of the necessary effectiveness of the education as a basic right already sculptured and consecrated in the article 6º of the Federal Constitution of 1988. Verification this that will be possible using the deductive method of boarding and method of monographic procedure ahead explored.*

KEY WORDS: *Dignity of the person human being; Social rights; Education; Public politics.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de introdução à temática proposta torna-se imperioso ressaltar-se que o desenvolvimento de uma determinada sociedade, ou seja, de um país, passa, inevitavelmente, pela observância e pelo cumprimento de fatores vitais à formação do próprio ser humano. Assim, essas relações fazem referência ao respeito e a garantia dos direitos e dos princípios basilares que agasalham, pelo manto constitucional, a estrutura de proteção da pessoa humana. E como não poderia deixar de ser, é nesse mesmo entendimento que o direito à educação é e deve ser deve ser garantido a todos os cidadãos por intermédio da reunião de intenções (intervenções positivas) do Estado – como maior provedor – sociedade e família.

Outrossim, há que se apontar que, na atual conjuntura, o Estado deve ser o primeiro ente a valer-se da criação de Políticas Públicas que se engajem na materialização dos direitos sociais afiançados pela Constituição Federal de 1988.

Nessa mesma senda, é possível afirmar-se que, por intermédio da concretização de Políticas educacionais, é possível garantir o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto pedra angular do constitucionalismo contemporâneo e, por via de consequência, como um fomentador dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o artigo será assentado em três capítulos. O primeiro dedicar-se-á em apresentar, sucintas, considerações históricas a despeito da trajetória dos direitos sociais, assim como, o papel desenvolvido pelas políticas públicas de modo que seja possível o reconhecimento e a positivação dos referidos direitos. Em um segundo momento, eleger-se-á a construção de um referencial teórico que fundamente o princípio da dignidade humana enquanto cerne dos princípios constitucionais vigentes. Nesse tópico, será verificada, igualmente, a eficácia conferida aos princípios e aos direitos constitucionais, assim como, as ferramentas estatais que permitam o exercício, de modo eficiente, desses princípios e direitos.

Em ato contínuo, abordar-se-á o conceito doutrinário sobre as Políticas Públicas, buscando-se demonstrar a importância e efetivação das mesmas, uma vez coadunadas com o viés educacional e com o intuito de fortalecer a formação do indivíduo – inserido na visão de um sistema democrático de direito.

Em sede metodológica, para a construção desse artigo, foram utilizados, respectivamente, o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e monográfico. Sendo assim, o método de abordagem dedutivo dedicou-se por intermédio da exposição de fundamentos jurídicos, a partir da análise de determinados dispositivos constitucionais, bem como pela utilização de uma leitura teórica, mais aprofundada, de autores de renome na seara tanto das políticas públicas, *lato sensu*, quanto daquelas que dizem respeito ao direito à educação no contexto brasileiro. Além disso, tal método permitiu a partir de referências teóricas plúrimas se chegar a uma conclusão específica, particular sobre o assunto tratado, situação essa presente no corpo do texto. No que se refere ao método de procedimento histórico, o mesmo solidificou-se quando foram investigados acontecimentos ocorridos e, posteriormente, examinados suas influências para com a sociedade hodierna e, por derradeiro, o monográfico que versou, de forma pontual, na leitura e estudo demandados a determinadas condições do processo educacional

por intermédio da aplicação das Políticas Públicas com o intuito de se possibilitar obter generalizações.

Cabe ressaltar que o tema em questão mostra-se de grande relevância, visto que as políticas voltadas para a área da educação, desde que agasalhadas pelo reconhecimento das partes envolvidas e efetivadas em conjunto com os princípios constitucionais de dignificação do ser humano, poderiam não só fornecer uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros como contribuir de forma vital para o desenvolvimento das demais mazelas sociais que permeiam a realidade brasileira. Tecidos esses construtos iniciais, na sequência busca-se asseverar a respeito das considerações históricas dos direitos sociais, bem como enaltecer-se o princípio da dignidade da pessoa humana, nesse contexto. É o que se passa a ver.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS: UMA PASSAGEM SUCINTA PELOS INDICADORES DOS DIREITOS SOCIAIS COM ÊNFASE VOLTADA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O respeito aos direitos fundamentais do homem é uma conquista da sociedade, que os foi elaborando e aprimorando ao longo dos anos, por meio de infindáveis lutas contra o poder opressor do Estado. Do ponto de vista da organização social, o mundo contemporâneo é o resultado da evolução de três direitos básicos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.

Destaca-se que as principais lutas políticas, desde a Independência americana - proclamada em quatro de julho de 1776 - e a Revolução Francesa (1789-1799), até os movimentos mais recentes, foram movidas na busca por constituir alguma dessas expressões de direito ou mesmo de todas elas (BOBBIO, 1992).

Sobre o assunto, refere Bobbio (1992, p. 5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

De acordo com a interpretação proposta, a época presente pode ser classificada como a Era dos Direitos, visto que a sociedade contemporânea amplia e fundamenta vários tipos de direitos. A sequência clássica que os direitos fundamentais foram estabelecidos, especialmente na Europa e, depois, nos Estados

Unidos, segue a seguinte ordem: em primeiro lugar, os direitos civis; em segundo os direitos políticos e, por último, a conquista dos direitos sociais. Os direitos civis e políticos, chamados direitos de primeira dimensão, surgiram no século XVIII.

A partir dessa primeira dimensão, como preferem alguns autores, quando emergiram os direitos de liberdade, propriedade e direitos políticos, foi que surgiu o movimento econômico-político denominado liberalismo. A primeira dimensão dos direitos fundamentais seria a liberdade negativa, legitimada a partir da Declaração dos Direitos do Homem (1789) (LORENZETTI, 1998; VIEIRA, 2001).

Assim, resumidamente, os direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Tais direitos envolvem: os direitos individuais de liberdade, de igualdade, de propriedade, de ir e vir, direito à vida e segurança. O fundamento para a definição dos direitos civis é a noção de igualdade entre os homens (BOBBIO, 1992).

Essa nova dimensão dos direitos fundamentais colocava limites à atividade do Estado, quando ocorresse uma intromissão na vida dos indivíduos. A sua característica negativa decorre da obrigação de não fazer do Estado em benefício da liberdade individual, sendo esses direitos que embasam a concepção liberal clássica (LORENZETTI, 1998; VIEIRA, 2001).

No século XIX, foram alcançados os chamados direitos de segunda dimensão, denominados direitos sociais, que foram incorporados por meio do constitucionalismo social. São representados pelos direitos que dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral e ao sufrágio universal. São também chamados de direitos individuais, mesmo que sejam exercidos de forma coletiva (VIEIRA, 2001). Sua característica é diferente dos primeiros que pedem que o Estado abstenha-se; os direitos sociais manifestam obrigações de fazer ou de dar por parte do Estado, demandando intervenções estatais.

Nos dizeres de Silva (2011, p. 286):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

É nessa fase que surgiram os direitos trabalhistas, com o estabelecimento de carga horária mínima, limite de idade, entre outros direitos, como os direitos previdenciários, que foram incluídos no rol das liberdades positivas, pois representam um direito, até certo ponto opcional. Nesse momento histórico, a regra era que o Estado interferisse na relação entre capital e trabalho, de forma a oferecer a sua proteção ao indivíduo.

Diante disso, os direitos consagrados na Carta Constitucional buscam uma vinculação com a dignidade da pessoa humana, que é direito basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana é concebida pela Constituição Federal pátria como fundamento do Estado Democrático de Direito. Segundo Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana apresenta-se como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Desse modo, deve-se assegurar uma união entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos sociais. A dignidade da pessoa humana deve ser protegida, tendo em vista que funciona como uma possibilidade de coerência sobre a norma jurídica positivada no sentido de resguardar os direitos fundamentais do indivíduo.

Os chamados direitos de terceira dimensão começaram a despontar na segunda metade do século XX, representando os direitos “dos grupos humanos como o povo, a nação, as coletividades étnicas ou a própria humanidade, e não apenas exercidos individualmente pelo cidadão” (PACHECO, 2008, p. 16), concebidos como direitos de titularidade coletiva. São estabelecidos pela proteção dos direitos difusos e coletivos, direitos pertencentes a toda humanidade, que se estabelecem para um bem comum.

Mazzilli (2007, p. 53) traz mais uma explicação sobre o assunto:

[...] tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Entre esses direitos, denominados novos direitos que surgem como resposta à ameaça à liberdade e que transcendem à individualidade, merecem destaque os direitos “à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito do consumidor, direitos dos anciãos, das mulheres, das crianças, das minorias étnicas” (VIEIRA, 2001, p. 23).

Nascidos os direitos, tornou-se necessária a proteção deles, de forma que estivessem acessíveis a todos os cidadãos. Destaca-se, entretanto, que o acesso aos direitos difusos e coletivos, não raro, necessitam da ação do Ministério Público, que a lhes oferece tutela e reconhecimento.

Para Bobbio (1992, p. 21):

Entre as distintas categorias de direitos individuais, sociais e coletivos – só pode haver complementaridade e não antinomia, o que revela a artificialidade da noção simplista da chamada terceira geração de direitos humanos: os chamados direitos de solidariedade; historicamente mais recentes, em nosso entender, interagem com os direitos individuais e sociais, e não os substituem, distintamente do que a invocação inadequada da imagem do suceder das gerações pretenderia ou pareceria insinuar.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) representa um marco jurídico e político do processo de reconhecimento dos direitos, visto que consolidou em norma fundamental, mudanças legislativas anteriores na área dos direitos coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação de novos direitos transindividuais. Nesse cenário, os direitos coletivos se revestiram de caráter social, de forma que devem ser firmemente defendidos pelo bem da coletividade.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, está sujeita à eficácia atribuída aos direitos garantidos no texto constitucional, e também a, de instrumentos estatais que permitam o exercício desses direitos.

Diante dos argumentos jurídicos de proteção aos direitos sociais conferidos pela Carta Magna, é inegável que as Políticas Públicas devem desenvolver-se, buscando tornarem eficazes tanto os direitos quanto as garantias que outorgam abrigo aos cidadãos inseridos em um sistema democrático de direito. Desse modo, para que toda essa concepção e, carga de importância, das sobreditas políticas sejam compreendidas com maior propriedade é inevitável tecerem-se alguns aspectos relevantes sobre elas e que se encontram na sequência desse tópico.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTEIO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Na forma como tem sido concebida a questão dos direitos fundamentais, há que se reconhecer que os mesmos transportam os principais valores do Estado Democrático de Direito, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana de tal forma que a concretização do mesmo depende de uma atuação estatal no sentido de sejam asseguradas e atendidas garantias e direitos sociais aos cidadãos por uma previsão constitucional já expressa e instituída no texto constitucional. Assim, os direitos sociais impostos pela força normativa da Constituição devem perpassar todo o ordenamento jurídico, a uma por estarem ligados aos interesses individuais e coletivos do ser humano e a duas, por serem necessários à proteção da sobredita dignidade.

Oportunamente, em comento a própria historicidade das políticas públicas Bucci (2006) preleciona que seu surgimento deu-se no início do século XX, quando se passou a exigir do Estado uma atuação maior, no sentido de concretizarem-se os direitos sociais elencados na Lei Maior.

Contribui Rodrigues (2010) na caracterização das políticas públicas quando o mesmo refere que “uma de suas características principais é que as políticas públicas constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público”.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que as supramencionadas políticas propõem-se a resolver problemas políticos que originam situações de incômodos sociais, buscando uma melhor participação do cidadão no cenário social, no intuito de conceder oportunidades mais dignas e isonômicas a todos. Por intermédio da atuação governamental, ou seja, por meio da implementação de Políticas Públicas específicas e eficazes, é possível auxiliar os preceitos dispostos no texto constitucional (BUCCI, 2006).

Oportunamente, a despeito das políticas públicas pode-se certificar que as mesmas são ferramentas de desempenho dos planejamentos políticos baseados na interferência do Estado e na vida social como forma de garantir a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, com a finalidade de oferecer condições dignas de vida. Percebe-se, portanto, que o controle e a solidificação de tais políticas advém do fato das disparidades e das discriminações presentes na esfera social estarem cada vez mais acentuadas (STEFANELLO, 2009). Desse modo, percebe-se de vital

importância a participação e a exigência da população na implementação de mecanismos estatais responsáveis pelo cumprimento das mencionadas políticas dotados de recursos suficientes para mudar a textura do atual cenário social.

Na forma como atualmente tem sido predominantemente concebido esse entendimento quanto à implementação das políticas públicas, cabe, também, além de serem buscados instrumentos estatais próprios, outros que incentivem a participação da população brasileira para conjuntamente com o Estado, darem legitimidade às citadas políticas como uma maneira de auxiliar na efetividade dos direitos sociais garantidos no texto maior.

Ao proceder dessa forma, reconhece-se que a Constituição Federal brasileira, de 1988, representou um grande avanço em direção à consolidação dos direitos como um todo, uma vez que ampliou os direitos coletivos e sociais. No que tange à educação brasileira reconhece-se que o caminho pela busca de garantia e efetivação constitucional da mesma foi longo para todos, eis que sobrestado pela busca qualitativa do ensino brasileiro, que até os dias de hoje tem passado por crises de credibilidade, interferindo inclusive nos fatores de desenvolvimento da nação.

Conforme explica Freitag (1986, p. 13), sobre estudos realizados nos anos de 1960 e 1970, “durante longos períodos da história brasileira a educação como fator do desenvolvimento foi total ou parcialmente negligenciada”.

Na tentativa de se estabelecer um sistema educacional de qualidade para todos no Brasil, muitos foram os entraves, de tal sorte que esse intento evoluiu lentamente no decorrer de sua história, ainda que a primeira Constituição Brasileira, de 1824, já estabelecesse a garantia de instrução primária e gratuita para todos os cidadãos (HADDAD; DI PIERRO, 2000).

No Brasil Colônia ou Período Colonial (1530-1822), - o qual compreendia o período da história entre a chegada dos primeiros portugueses em 1500, e a independência, em 1822 (sob domínio socioeconômico e político de Portugal - havia dois modelos de escola, sendo um modelo para trabalhadores e escravos e seus filhos; outro destinado para a elite econômica, com uma escola diferenciada, caracterizando-se, assim, uma dualidade que perpassa a Primeira República.

Ao findar do século XIX, decisivas transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e educacionais no Brasil passam a serem visíveis e segundo Saviani (2006) a história da educação pública e brasileira passa a existir a partir de

1890, com a invenção dos grupos escolares, primeiramente, em São Paulo. Em seguida com o advento da Proclamação da República, o Estado ostentou o papel de urbanizar e educar a sociedade.

No entendimento de Gatti Junior e Pessanha (2005), a Primeira República já surgiu com o objetivo de combater o retrocesso, aperfeiçoar o aprendizado do povo e edificar uma nova feição para a Nação.

No período denominado “Era Vargas⁴” houve um acontecimento marcante na reformulação do papel do Estado Brasileiro, qual seja o seu fortalecimento enquanto Nação. Tal conformação se deu com a promulgação da Constituição de 1934, em que a referida Carta Fundamental, nos aspectos educacionais, propôs um Plano Nacional de Educação, reafirmando o direito de todos e o dever do Estado para com a educação (HADDAD; DI PIERRO, 2000).

No entendimento de Saveli (2010), a Constituição de 1937 suprimiu algumas das aquisições educacionais que estavam sedimentadas na Constituição de 1934, considerando que a educação é dever dos pais e o Estado atuaria apenas de forma subsidiária em relação ao ensino. Sendo assim, o princípio de que a educação seria direito de todos fica excluído durante aquele momento.

Com a queda da fase ditatorial da Era Vargas associada com a promulgação da Constituição de 1946, retoma-se o disposto na Constituição de Magna de 1934, isso é, a educação é direito de todos e dever do estado.

No que diz respeito à Constituição de 1967, segundo o que preleciona o sobredito autor, essa foi a primeira Carta a “explicitar claramente a faixa etária destinada ao ensino obrigatório” (2010, p. 137).

Por derradeiro chega-se então a Constituição de 1988 – constituição democrática de direito – onde nela são perceptíveis, após feito um breve transcurso pelos períodos históricos que a antecederam, que a mesma é a que mais ampara o cidadão no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. A educação está sedimentada no artigo 6º como um direito social e também elencada nos artigos 205 a 214 do mesmo diploma legal.

Saveli (2010, p. 138) refere-se à Constituição Federal de 1988 como sendo de caráter democrático, eis que:

⁴ A Era Vargas representa o período em que Getúlio Vargas governou o Brasil (1930-1945). Esse período teve início com a Revolução de 1930 e foi considerado um marco na história brasileira, em razão das inúmeras alterações sociais e econômicas que Vargas fez no país.

A Constituição Federal de 1988, marcada pela presença de um clima de democracia, apresenta, de modo intenso em seu texto, os direitos sociais e coletivos, e o propósito de transformar cada indivíduo em cidadão. A referida constituição também enfatiza a relação do dever do Estado e os direitos do cidadão.

No tocante ao elenco legislativo concernente à educação, enquanto direito fundamental, é imperioso apontar-se que além do texto constitucional de 1988 existem outros instrumentos normativos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Por outro lado, insta considerar que, apesar do direito social à educação estar garantido normativamente, a qualidade e o acesso ao ensino continua dependendo da implementação de Políticas Públicas eficazes para concretizar referido direito.

Convém anotar, que a efetivação de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à educação, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, torna-se de vital importância, pois a contrário sensu, em havendo a sua não efetivação inúmeros serão os descompassos da democratização do Estado e solidificação da dignidade da pessoa humana, pois segundo preconiza a atual Carta Magna, tal direito é dever do Estado. E, em assim sendo, passa-se de pronto a analisar tais contextos no tópico a seguir.

3 À GUIA DA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS COMO UM DIREITO ASSEGURADO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado Democrático de Direito possui um papel significativo quando se trata da prestação educacional, visto que é o órgão responsável por manter e resguardar a igualdade, no intuito de defender a dignidade da pessoa humana e os preceitos normativos elencados na Constituição Federal de 1988. Logo, as Políticas Públicas constituem importantes ferramentas para efetivação do direito à educação que está consolidado no texto constitucional (RODRIGUES, 2010).

De outra banda acentua Cury et al. (2005, p. 20),

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais se tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação.

Desse modo, analisando-se todo o contexto inserido nas passagens anteriores, é possível inferir-se que as Políticas Públicas compõem a principal ferramenta a ser utilizada para efetivar os direitos fundamentais sociais dos cidadãos, principalmente quando se trata do direito à educação, segundo o artigo 205 da Constituição Federal quando pontua que é dever do Estado e da família em garantir o ensino, visando ao desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e do trabalho.

Tem-se, portanto, que o direito à educação é um direito de todos e, perante a sua essencialidade na vida do indivíduo, deve haver uma colaboração do Estado com a sociedade mediante a concretização dessas políticas de modo a efetivar esse direito social de suma importância na vida de qualquer indivíduo. Nessa perspectiva, as estatuídas políticas devem ser desenvolvidas mediante a iniciativa de todas as esferas governamentais, intensificando e ampliando as ações positivas do governo, objetivando o desenvolvimento da sociedade (STURZA; TERRA, 2009).

Segundo entendimento de Bucci: (2006, p. 14),

A política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Portanto, a não efetivação das Políticas educacionais traduz-se pelo fato do sistema educativo depender de recursos provindos do Estado como uma forma de garantir um ensino de qualidade e, dessa maneira, concretizar o direito social à educação amparado pela Constituição Federal (SCHIMIDT, 2008). Entretanto, nos termos do artigo 213 da Carta Magna (1988), assegurou-se a disponibilidade de recursos públicos com o escopo de o Estado desempenhar sua obrigação de aprofundar a educação por meio da distribuição desses recursos priorizando as necessidades decorrentes do ensino.

Sendo assim, o desempenho do poder público deve atender as demandas pelo direito à educação em todas as camadas sociais. É necessário destacar que, no tocante ao processo educacional, nem todas as pessoas obtêm as mesmas oportunidades de frequentar uma escola com ensino de qualidade (COSTA; REIS, 2010). Não por outro motivo, o Estado, além da família, deve intervir por meio de políticas eficientes e oferecer o acesso à educação a todos os cidadãos, objetivando

o desenvolvimento intelectual do indivíduo. É a educação que permite a participação do cidadão na sociedade que se encontra inserido, visto que o acesso ao saber oportuniza possibilidades de formação do senso crítico, bem como do caráter da pessoa.

No tocante ao processo educativo, observa-se a importância do direito social à educação conferida pelo texto constitucional. Ademais, evidencia-se a relevância das Políticas Públicas incorporadas nas organizações de ensino, as quais produzem marcas profundas no processo de escolarização. Deve-se gerenciar da melhor maneira possível os recursos educacionais para que se faça justiça social, atenuando as disparidades entre as classes sociais (VIÉGAS et al., 2011). É nesse contexto que se verifica a dificuldade da realização e execução de políticas eficazes para a educação, constatando-se a situação precária da efetivação dos direitos sociais, principalmente, no que concerne ao direito educacional.

O que ocorre pela não efetividade do direito social à educação por meio de Políticas Públicas é a existência de uma realidade em que os cidadãos sentem-se inseguros frente à falibilidade do sistema educacional, que acaba gerando desigualdades e discriminações cada vez mais inaceitáveis. Assim compreendidas, as políticas educacionais devem ser atendidas e orientadas pelos órgãos estatais para promover uma modificação social, ou seja, promover o bem estar dos indivíduos e a equidade social (RUA, 1998). A educação é um direito que se revela imprescindível ao bem estar social do cidadão.

Tecidas tais considerações, não poderia ser outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao reconhecer o direito ao acesso à educação:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROTETIVA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. **Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação** e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70054598909, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/05/2013).

É evidente e indispensável, extrair-se do exposto jurisprudencial que os órgãos estatais promovam, com eficiência, o acesso à educação. E é nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem se posicionando frente às demandas decorrentes pelo acesso ao ensino, reforçando o dever do Estado a promover e garantir a educação aos seus cidadãos.

Ainda acerca de tal tema, tem-se:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. **Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054199963, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/05/2013).

Schmidt faz referência que a causa da “inefetividade, ineficácia e ineficiência” (2007, p. 2015) das Políticas Públicas decorre das dificuldades encontradas no âmbito das instituições políticas que estão envolvidas na sua concretização. Imperioso destacar que elas necessitam da distribuição de recursos do governo para serem implantadas em segmentos sociais específicos. Em razão disso, necessita-se de uma percepção do problema encontrado, ou seja, necessário transformar a situação de dificuldades encontradas na educação brasileira em um problema de cunho político (SCHIMIDT, 2008).

No cenário atual, a situação precária da educação e de sua não-eficácia por intermédio de Políticas Públicas tende a exercer grandes impactos no futuro de qualquer pessoa, visto que a deficiente formação educacional deposita empecilhos ao desenvolvimento da habilidade de aprendizagem e isso afeta, de maneira negativa, a entrada do indivíduo no mercado de trabalho. Essas circunstâncias assinalam a exclusão social e as limitações de oportunidades no referido mercado. Nos dizeres de Mazzotta (1998, p.1), “enquanto cidadãos de uma sociedade que se pretende democrática, temos que propugnar por uma educação de qualidade para todos. E essa busca não comporta qualquer exclusão, sob qualquer pretexto”.

A não efetividade das Políticas Públicas educacionais também está relacionada aos problemas de monitoramento do trabalho que está sendo realizado no ensino, da dificuldade de controlar as deliberações importantes no campo da

educação, bem como da complexidade encontrada para a realização dessas políticas. O que poderia influenciar de maneira positiva em seu monitoramento é a presença de um Estado atuante e forte que seja capaz de estabelecer e aperfeiçoar o serviço público de modo que se torne eficiente (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, p. 220).

Como decorrência do contexto acima, colaciona-se o entendimento de Buarque (2011, p. 22),

Só a educação pode incorporar as massas excluídas e fazer do Brasil um centro gerador de capital, conhecimento e uma sociedade justa, pelo acesso igual ao instrumento que permitirá a ascensão social de todos os que se esforçarem. E o ponto de partida é a Educação de Base. O que transforma um operário em operador e o inclui na modernidade é seu grau de conhecimento para operar os modernos equipamentos produtivos, para falar a língua do mundo e das máquinas de hoje. O que exclui os operários forçados ao desemprego é a falta de acesso à educação.

Portanto, o direito à educação consagrada no art. 6º da Constituição Federal de 1988 exerce um papel indispensável na formação do indivíduo, pois é a partir do momento que esse direito é exercido que os cidadãos vão formar sua personalidade e adquirir os conhecimentos necessários para obterem condições de vida melhores e estarem aptos ao mercado de trabalho que, hoje, se mostra tão competitivo. Além disso, a educação está ligada ao pleno exercício da cidadania que se torna essencial no Estado Democrático de Direito.

Uma educação de qualidade oferece igualdade de oportunidades, como uma forma das pessoas lutarem por seus direitos e adquirirem o conhecimento dos seus deveres para com a sociedade. É de saber uníssono que o desenvolvimento do homem, como cidadão, e da sociedade é favorecido pela aquisição de conhecimentos, o que provoca o crescimento do país, aumentando a qualidade de vida de seus habitantes.

Nesse sentido, conforme destacam Costa e Reis (2010, p.15), “é necessário garantir a todos os cidadãos o acesso a uma educação de qualidade, capaz de permitir a assimilação e a (re)construção dos saberes necessários para o acesso aos mundo das informações, tecnologia e trabalho”. As Políticas Públicas educacionais cumprem uma importante tarefa na vida de qualquer indivíduo, tendo em vista ser a partir da construção de saberes oriundos do processo educacional que se proporciona o acesso do cidadão à sociedade em que vive.

É a partir da ocorre um fortalecimento da cidadania e, conseqüentemente, a luta pela efetividade desses direitos torna-se mais acirrada. Nesse aspecto, é necessário que sejam desenvolvidos métodos de inclusão social por intermédio da criação e cumprimento dessas políticas com a participação do governo e da sociedade, ofertando o acesso de qualidade aos serviços públicos, dentre eles, a educação para população menos favorecida (STURZA; RICHTER, 2010).

Além disso, como consequência da inefetividade das citadas políticas na área da educação, sendo aqui retomada, cumpre acrescer que os indivíduos que não frequentam as escolas ou recebem um ensino empobrecido estão mais propensos à prática de delinquência, da prostituição, do consumo de substâncias psicoativas como álcool, maconha, *crack* e também ao envolvimento com atividades ilícitas (RUA, 1998). Tal comportamento acarreta forte impacto sobre a segurança, a saúde e a taxa de mortalidade entre essas pessoas, que deveriam estar frequentando a escola e usufruindo de uma educação de qualidade, haja vista que se trata de um direito consagrado constitucionalmente.

No contexto do atual Estado Democrático de Direito, o que também se torna visível pela falibilidade do sistema educacional, é o fato da violência urbana estar cada vez mais presente no cotidiano social, a qual é causada principalmente pela falta de oportunidades decorrentes da carência de uma educação universal e de qualidade. Ademais, o desemprego mostra-se presente pelo fato da deficiência de mão-de-obra qualificada, até mesmo a eficiência do sistema econômico exige um ambiente social educado (BUARQUE, 2011). O que se pode notar é que a falta ou a insuficiência de um sistema educacional apropriado reflete negativamente na sociedade, seja pela exclusão social, índices de violência, pobreza cultural, entre outros fatores.

Assim posto, a deficiência da educação de qualidade não permite que o cidadão possa competir em igualdade de condições com os outros indivíduos do grupo social. Isso, certamente, determinará a exclusão social, bem como as desigualdades e as discriminações que, hoje, são visíveis no contexto social brasileiro.

Ademais, a educação é o componente fundamental para a construção da cidadania. Por essas razões, investir em políticas educacionais é condição indispensável para democratização social e desenvolvimento do país, proporcionando condições dignas de vida à população. Diante de tal contexto, é

pacífico o entendimento da importância da educação nas sociedades atuais como fator de inclusão e desenvolvimento social.

Nos dizeres do Desembargador Rui Portanova⁵, “a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil”. Ao julgar uma apelação cível referente ao direito à educação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o relator enfatiza a importância da garantia e eficácia do direito à educação para a sociedade. Portanto, está-se diante de um direito que deve ser assegurado a todos os cidadãos brasileiros, visto estar sedimentado como direito social fundamental na Carta Maior de 1988.

Isso posto e de forma reiterada é necessário salientar-se que a implementação (de forma garantida) de Políticas Públicas educacionais e consistentes torna-se imprescindível para a efetivação do direito à educação não somente por estar consubstanciado na Constituição Federal de 1988, mas para além e acima disso, em nome da dignificação do ser humano que encontra nesse pleito a certeza de que sua existência e sua dignidade estão jungidos em sua própria essência, tornando-se quiçá, desnecessário, no futuro, serem tratados com tamanha formalidade legal. E, com isso é possível proporcionar-se um fechamento demonstrando-se que as políticas públicas educacionais são fundamentais instrumentos aptos a proporcionar e garantir uma educação de qualidade a todos os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos iniciais prestaram-se para evidenciar que a historicidade dos indicadores dos direitos sociais voltados à sedimentação da dignidade da

⁵ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM ESCOLA INFANTIL. Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Honorários advocatícios. Em face do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de rigor a redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da Defensoria Pública, para R\$ 400,00, valor este de acordo com o que vem sendo decidido neste órgão julgador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053548178, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2013).

pessoa humana colaboram para com toda uma luta e uma reflexão, bem como concretização de Políticas Públicas educacionais de modo que tais políticas revelam-se necessárias para o oferecimento de igualitárias oportunidades aos cidadãos. Além disso, por intermédio de incrementos ao direito social educacional, foi possível verificar-se a possibilidade de assegurar a dignidade da pessoa humana de acordo com os demais princípios constitucionais vigentes, como o da isonomia entre os cidadãos, sujeitos de direitos dessa efetivação.

Considerando a relevância da temática - políticas públicas no esteio da educação brasileira, apresentadas em segunda instância, - impende-se considerar que, diante de todo o exposto, torna-se indispensável a atuação estatal por meio de investimentos e recursos públicos para seja concedida plena eficácia aos direitos sociais educacionais e a dignidade humana.

Não obstante, pugna-se que o texto, sem pretensão exauriente, trouxe a baila o entendimento de que o Estado deve proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como utilizar-se de instrumentos que ofereçam ao indivíduo a plena eficácia desses direitos. Sendo assim, aqui se mostrou inserido, de forma bem pontual, as Políticas Públicas, de modo a ampliar garantias e tornar eficazes os direitos que outorgam abrigo aos cidadãos.

Pontuou-se pela imperiosidade da efetivação das políticas públicas educacionais, visto que elas resguardam e impulsionam o direito à educação assegurado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Convém recordar que, em passagem específica, fora ponderado que a questão das políticas educacionais tem merecido grande destaque no contexto social e jurídico contemporâneo, visto que as mesmas constituem-se como importantes instrumentos para o atendimento e a efetivação dos direitos sociais no modelo de Estado Democrático de Direito Brasileiro. Diante disso, intentou-se configurar que a educação é um direito fundamental amplamente reconhecido não somente pela Constituição, mas também por outros dispositivos legais correlatos a essa questão.

A realidade brasileira, no âmbito educacional, nos ensinou a enxergar a evidente falibilidade do Estado, tendo em vista que a educação empobrecida traz incertezas, e torna cada vez mais frequentes os casos de disparidades e discriminações entre os cidadãos e, nesse sentido, percebe-se que a escassez e a inefetividade de Políticas Públicas na área da educação têm causado bastante

polêmica, devido à materialização desse direito social depender de recursos públicos disponíveis para outorgar-lhes a plena realização.

Não obstante, restou evidenciado que é por intermédio da efetivação das políticas públicas educacionais que se torna possível propiciar a efetivação do direito fundamental à educação para além do simples cotejo inserido no texto constitucional, uma vez que referido direito necessita ser concretizado e universalizado e, assim sendo, convocou-se as aludidas políticas públicas para auxiliarem na materialização dos dispositivos legais- formais - para manter e garantir uma educação de qualidade a todos seus cidadãos.

REFERÊNCIAS:

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO E DAVID ROCKEFELLER CENTER FOR LATIN AMERICA STUDIES. **A política das políticas públicas:** progresso econômico e social na América latina: relatório 2006/, Harvard University; tradução: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro: Elsevier; Washington, DC : BID, 2007 – 2ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de abril de 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069 de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 25 de abril de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível** nº 70053548178, julgado em 04 de abril de 2013 , Relator Rui Portanova. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 11 de maio de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** nº 70054598909, julgado em 14 de maio de 2013, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 18 de maio de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** nº 70054199963, julgado em 13 de maio de 2013, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 19 de maio de 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUARQUE, Cristovam. **A Revolução Republicana na Educação:** ensino de qualidade para todos. São Paulo: Moderna, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzete da Silva. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. *In*: COSTA, M. M. M.; RODRIGUES, H. T. (Org.). **Direito e políticas públicas IV**. Curitiba: Multideia, 2010.

CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional. *In*: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

FREITAG, Bárbara. **Escola, Estado e Sociedade**. 6ªed. Coleção Universitária. São Paulo: Moraes, 1986.

GATTI JR, Décio. ; PESSANHA, Eurize caldas. História da Educação, Instituições e Cultura Escolar: conceitos, categorias e materiais históricos. *In*: Décio Gatti Júnior; Geraldo Inácio Filho. (Org.). **História da Educação em Perspectiva**: ensino, pesquisa, produção e novas investigações. 1ed.Campinas/SP; Uberlândia/MG: Autores Associados; Edufu, 2005.

HADDAD, S.; DI PIERRO, M. C. **Aprendizagem de jovens e adultos**: avaliação da década da educação para todos. São Paulo em Perspectiva, vol. 14, Jan/Mar 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000100005> Acesso em: 12 de fevereiro de 2013.

LORENZETTI, R. L. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: RT, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação especial no Brasil**: história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1998.

ONU. **Carta das nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/>> Acesso em: 14 de abril de 2013.

PACHECO, Júlio César de Carvalho. **Os direitos sociais como fator preponderante para o desenvolvimento**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Direito, Cidadania e Desenvolvimento. Dissertação. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Mestre em Desenvolvimento. Ijuí, 2008.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

RUA, Maria das Graças. As Políticas Públicas e a Juventude dos Anos 90. *In*: **Jovens**

Acontecendo na trilha das políticas públicas. Brasília: CNPD, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIANI, Dermeval, et al. **O legado educacional do século XX no Brasil.** Campinas: Autores Associados, 2006.

SAVELI, Esméria Lourdes. A educação obrigatória nas Constituições brasileiras e nas leis educacionais delas derivadas. *In: Revista Contrapontos - Eletrônica*, Vol. 10 - n. 2 - p. 129-146 / mai-ago 2010. Disponível em: <http://ri.uepg.br:8080/riuepg/bitstream/handle/123456789/497/ARTIGO_EducacaoObrigatoriaConstituicoes.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 de maio de 2013.

SCHIMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós burocrático e pós gerencialista. *In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, tomo 7, 2007.

_____. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, tomo 8, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. O Papel do direito no controle social de políticas públicas. *In: Revista de Direito da ADVOCEF.* Edição nº 9- Nov de 2009.

STURZA, Janaína Machado; RICHTER, Daniela. Movimentos sociais e democracia: Uma releitura necessária para busca de políticas públicas e exercício da cidadania. *In: COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C.; REIS, S. S.(Org.). Direito, Cidadania e políticas públicas IV.* Curitiba: Multideia, 2010.

STURZA, Janaína Machado; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B.. As Políticas Públicas no contexto do princípio da dignidade humana: uma reflexão sobre as realidades brasileiras e italianas. *In: RODRIGUES, H.T; COSTA, M.M.M. da. (org.). Direito e Políticas Públicas III.* Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

VIÉGAS, L.S. et all. **Políticas Públicas em Educação: uma análise crítica a partir da psicologia escolar.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. *In: MILARÉ, Édís (Coord.). Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos.* São Paulo: RT, 2001.